



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 04 / 2004
Rubrica:

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.005907/99-01
Recurso nº : 121.532
Acórdão nº : 203-08.934

Recorrente : JAÍBA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Havendo divergência entre os valores declarados na DCTF e na DIRPJ, somente podem se constituir em confissão de dívida os montantes declarados na DCTF, por ser a declaração específica.

PROVA. Meras alegações são insuficientes para comprovar improcedência do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JAÍBA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10120.005907/99-01
Recurso nº : 121.532
Acórdão nº : 203-08.934

Recorrente : JAÍBA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Brasília – DF:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude do recolhimento a menor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a períodos de apuração compreendidos entre os meses de julho/1994 a janeiro/1999.

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$102.739,44, correspondendo a: (1) valor da contribuição – R\$45.878,26; (2) juros de mora – R\$22.452,52; (3) multa de ofício – R\$34.408,66. (fls. 295)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 296 e 300/301.

A contribuinte impugna (fls. 306/311), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

1. Os fatos geradores de julho e agosto/97 foram declarados na DIRPJ/97, ficha 12, cuja base de cálculo de R\$15.868,93 e R\$15.262,22, respectivamente, corresponde ao levantado e apurado pelo Agente Fiscal, caracterizando confissão de dívida;

2. O valor declarado referente ao fato gerador de 01/98 está correto e corresponde a R\$12.846,86;

3. Os meses de julho, agosto/94, janeiro, outubro, dezembro/95, junho, setembro, outubro, dezembro/96 e janeiro/97 foram declarados corretamente na DCTF;

4. Assim, requer seja julgado insubsistente o auto de infração.”

Pelo Acórdão de fls. 520/523 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília – DF julgou procedente em parte a ação fiscal:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/07/1994 a 31/01/1998

Ementa: Falta de Recolhimento

Constatado recolhimento a menor da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei. Reduz-se a parte efetivamente declarada em DCTF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.005907/99-01
Recurso nº : 121.532
Acórdão nº : 203-08.934

Lançamento Procedente em Parte”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 534/541), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia de despacho comprovando o arrolamento de bens (fls. 542/565).

É o relatório.



Processo nº : 10120.005907/99-01
Recurso nº : 121.532
Acórdão nº : 203-08.934

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A reclamante alega que declarou corretamente os valores da contribuição nos meses de julho e agosto de 1997 na Declaração de Imposto de Renda (ficha 12), apesar do erro cometido na DCTF. A DIRPJ constitui-se confissão de dívida, não devendo os valores ali declarados serem lançados de ofício.

Entendo que não representam confissão de dívida os valores informados na DIRPJ a título de Cofins no presente processo.

De fato, formalizado o crédito tributário por meio do documento indicado pela legislação para tanto, considera-se desnecessário o procedimento de ofício, e admite-se, em caso de falta de pagamento, a inscrição do débito confessado em dívida ativa da União, apenas com os acréscimos moratórios. Tal procedimento encontra sua base legal no Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no §2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983.

(...)".

A DIRPJ (Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica), instituída inicialmente apenas para comportar as informações relativas aos tributos incidentes sobre o lucro da pessoa jurídica, passou a contemplar também a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.

Por outro lado, a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) sempre foi destinada à confissão de dívida.



Processo nº : 10120.005907/99-01
Recurso nº : 121.532
Acórdão nº : 203-08.934

Tal declaração foi instituída pelo Secretário da Receita Federal, que editou a Instrução Normativa SRF nº 129/86, em virtude de delegação da competência instituída no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, por meio da Portaria MF nº 118/84:

“O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1.984,

RESOLVE:

Instituir modelos da Declaração de Contribuições e Tributos Federais e estabelecer normas quanto ao seu preenchimento e apresentação, conforme instruções anexas.”

Especificamente no período analisado, a obrigatoriedade de declaração dos créditos tributários, bem como seus efeitos, foram fixados por meio da Instrução Normativa SRF nº 73/94:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas disciplinadoras da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986.

(...)

Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

(...)

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;”.

A declaração que efetivamente se presta a declarar os tributos apurados e devidos mensalmente é a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de periodicidade trimestral.

Houvesse a recorrente omitido a entrega dessa declaração, não poderia a Fazenda Nacional negar validade à declaração prestada na DIRPJ, posto ser esta também veículo de declaração da base de cálculo e da contribuição apurada. Entretanto, ocorrendo apresentação da declaração que especificamente se presta a identificar os débitos e os créditos para com a Fazenda Nacional (DCTF) e da DIRPJ, de apresentação anual, cuja função primeira é demonstrar a apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e das contribuições, e havendo divergência entre os valores nelas lançados, somente podem se constituir em confissão de dívida os valores declarados na DCTF. Cabe, portanto, o lançamento de ofício, se apuradas divergências nos montantes devidos.



Processo nº : 10120.005907/99-01
Recurso nº : 121.532
Acórdão nº : 203-08.934

Quanto ao período de apuração de janeiro de 1998, a reclamante apresenta quadro constando valores de devoluções de vendas não comprovados nos documentos existentes no processo. Vale observar que a alegação de erro no cálculo da contribuição devida no referido mês provocou a realização de diligência, alterando os valores lançados que foram ratificados pela decisão recorrida.

Da mesma forma improcedente a simples alegação de que os valores correspondentes aos meses de julho/94, agosto/94, janeiro/95, outubro/95, dezembro/95, junho/96, setembro/96, outubro/96, dezembro/96 e janeiro/97, foram declarados corretamente nas DCTFs. Conforme Termo de Constatação Fiscal, à fl. 294, e planilhas de consolidação de débitos, às fls. 265/293, a fiscalização detectou receitas informadas a menor. A recorrente sequer contradiz os valores apurados.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003


LUCIANA PATÓ PEÇANHA MARTINS